



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2022

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E
INATIVOS QUE ESPECIFICA E CRIA O
AUXÍLIO TEMPORÁRIO PARA
SERVIDORES COM VENCIMENTO BÁSICO
ABAIXO DO SALÁRIO-MÍNIMO

AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Medida Provisória proposto pelo Prefeito Cícero Lucena, dispondo “SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS QUE ESPECIFICA E CRIA O AUXÍLIO TEMPORÁRIO PARA SERVIDORES COM VENCIMENTO BÁSICO ABAIXO DO SALÁRIO-MÍNIMO”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva e orgânica do presente projeto, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque, o Chefe do Poder Executivo pode instaurar o processo legislativo em algumas hipóteses, e dentre elas está a edição de Medidas Provisórias, desde que não tratem de matérias expressamente proibidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 27 O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

(...)

VI - medidas provisórias.

§ 1º Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 8º Caberá à comissão de Constituição e Justiça examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário.

O artigo 60, por sua vez, assim dispõe:

Art. 60 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

*(...) V - **editar medidas provisórias**, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*

Como visto, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange ao mérito do projeto, também não se vislumbra nenhuma espécie de incompatibilidade com a carta magna, posto que, é cediço que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos constitui direito constitucionalmente assegurado, tanto



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

no âmbito federal, quando no estadual e municipal, por força do artigo 8º da Constituição Estadual, a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo, corroído pela inflação, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*
(...).

Constituição Estadual:

Art. 30 A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

(...)

*XIV - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 32, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*

Veja-se, nesse sentido, a elucidação dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.459/RS:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida. (grifamos)

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Assim, seguindo-se o entendimento acima exposto, em matéria de remuneração há apenas dois institutos a serem compreendidos: revisão e reajuste. A revisão é a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas durante determinado período, não se tratando de aumento, pois, embora haja uma elevação nominal da expressão monetária, não há, de fato, aumento real do padrão remuneratório. O reajuste, por outro lado, consiste na densificação do vencimento no plano real, para além dos índices inflacionários, tratando-se, efetivamente, de um aumento.

Assim sendo, **o reajuste é mera liberalidade do administrador público**, não se visualizando na presente propositura qualquer impedimento, posto ser simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo.

Dessa forma, não há vedação a que ocorra a dedução de aumentos decorrentes de reestruturação de carreiras e da política remuneratória dos cargos, desde que haja previsão legal nesse sentido, presente na situação, considerando o disposto no art. 2º e 3º.

Desta feita, **também se constata a constitucionalidade da Medida Provisória no tocante à matéria.**

Assim sendo, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista a constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória nº 25/2022, esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer.

Salas das comissões, 24/08/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



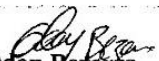
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL à Medida Provisória nº 25/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 24/08/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Bispo Luiz
Membro

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Thiago Lucena
Membro